

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1723/64

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DE MOURA CASTRO

ASSUNTO : S/ contrato do interessado para Professor Regente da Cadeira de Introdução aos Estudos Históricos da FFCL de Assis, em RTP

P A R E C E R N° 544/64

1.O elemento proposto para a regência da cadeira de "Introdução aos Estudos Históricos" apresenta um currículo que o habilita plenamente a ocupar funções de instrutor, denominação agora adotada para todos os Institutos Isolados, ex vi da lei n° 8474, de 4 de dezembro de 1964, que estabeleceu novo sistema de remuneração ao seu pessoal docente.

2.Para o status de "professor catedrático" que é o de um regente de cadeira, o candidato ainda não mostra títulos suficientes, pois não tem nenhum trabalho publicado, sendo os "trabalhos escritos", mencionados no currículo a fls. 7, meros trabalhos escolares apresentados às respectivas cadeiras, no decurso de sua formação acadêmica.

3.leve-se, porém, em consideração que o candidato ocupa funções de "historiógrafo", a partir de 22 de fevereiro de 1264, no Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo, função pública, portanto. Pretende, pois, uma acumulação de cargos, ou de funções. Há parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, sobre a dita acumulação, julgada regular. Informa também, a fls. 47, o Sr. Diretor daquele Instituto, Professor Sérgio Buarque de Holanda, que se acha em andamento na Universidade, proposta para que o candidato passe a exercer as funções de "Instrutor" junto à Cadeira de História da Civilização Brasileira.

4.Tem esta Câmara considerado inconveniente, no julgar casos análogos, que um instrutor acumule funções, maximè em cidades diferentes, e, no caso, distantes de 400 quilómetros, como Assis e S. Paulo. Nestas condições, nem mesmo na categoria de instrutor haveria conveniência na admissão do interessado, tanto o mais que há probabilidade de que, em breve, admitido a função equivalente na Universidade de São Paulo e provavelmente em RDIDP deixasse a função para a qual é agora proposto, isso sem nenhuma vantagem para a Faculdade que o propõe.

5.Mesmo que o trabalho em RTP permitisse, com o beneplácito da CPAC, a atividade simultânea em ambos os institutos, não, deve esta Câmara permitir como ultimamente não vem permitindo contratações nesses termos, que se têm revelado nocivas à formação de um ambiente de convívio e intercambio entre docentes e discentes.

6. a) Somos assim, de parecer, não deva ser autorizada a contratação solicitada.

    b) Sugerimos, outrossim, que a disciplina "Introdução aos Estudos Históricos" não constitua propriamente uma cadeira, que deva ser regida por um professor, mas, pelo menos em caráter provisório, como uma disciplina do Departamento de História, que poderá ficar a cargo de um instrutor ou professor assistente, sob o controle do Departamento em apreço. A revisão dos Regulamentos das Faculdades, agora tornada imperativa em virtude de sua adaptação às normas da Lei n° 8474, facilitará a uniformização proposta, que poderá ser cogitada por ocasião da referida revisão.

São Paulo, 16/12/64

a) CARLOS HENRIQUE R. LIBERALLI

Relator